

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA CNPJ: 13.751.821/0001-01



LEI Nº 075, DE 03 DE MAIO DE 2022.

"ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TÁXI E PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Maiquinique APROVOU, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

REDAÇÃO

- **Art. 1º -** Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, deste município observados os preceitos desta Lei
- Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.
- **Art. 3º -** A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:
 - I Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
 - II Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;
 - III veículo com as características exigidas pelas autoridades: concelho de trânsito, sindicato, associação ou órgão competente.
 - IV Certificação específica para exercer a profissão, emitida e ou exigida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.
 - V- A requisição do primeiro alvará de funcionamento, só será permitido para o profissional que exerce a profissão e que atenda os requisitos exigidos pelos órgãos responsáveis, com anuência da ASTAM.
- Art. 4º São deveres dos profissionais taxistas:
 - I Atender ao cliente com presteza e polidez;
 - II Trajar-se adequadamente para a função:
 - III Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
 - IV Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
 - V Obedecer à **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997** Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.
 - VI respeitar a sequência dos veículos parados no ponto de serviço, salvo a vontade do pessoal passageiro de livre escolha.



RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA CNPJ: 13.751.821/0001-01



VII - Trajar-se adequadamente para a função com calça, camisa ou camiseta com Manga ou polo, tênis, sapato no padrão estabelecido pela associação representante da classe.

VIII – O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento e funcionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis administrado pelo órgão competente (ASTAM) e comprovar:

- a) Ser proprietário do veículo, ou declaração do proprietário, autorizando o condutor
- b) Estar em situação regular e com CNH remunerada.
- c) Ser residente no município de Maiguinique
- d) Ter em mãos o certificado de curso de taxista

Art. 5º - São direitos do profissional taxista

- I Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.
- II Exigir dos órgãos competentes a fiscalização, quando houver denúncia de transportes clandestinos.
- III A reserva privilegiada de pontos estratégicos atual e futuros indicados pelo órgão administrativo e responsáveis pela a categoria como: (associação, sindicato) ou órgão competente.
- IV Requerer através de órgão responsável (associação, sindicato etc....) pela classe uma área para construção de garagem, lava rápido e, ou central de controle como também o que definir o órgão responsável classe.

Art. 6ª - Do Alvará de Estacionamento:

- I O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.
- ll O profissional de taxi deste município pagará por taxa de renovação a partir do segundo alvará um percentual de $5,5\,\%$ do salário mínimo brasileiro
- III- O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos acima citados
- IV Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi."
- V A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente pelo órgão responsável (ASTAM), em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

Parágrafo único – O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento pelo o órgão responsável. (Associação, sindicato etc....)

VI – Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.





Art. 7º - Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará NOS SEGUINTES CASOS:

Ocorrendo a morte do motorista autônomo, A viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;

- 1 Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.
- 2 Ao espólio, viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo.".
- Art. 8º Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será precedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.
- Art. 9º O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.
 - I Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.
 - II Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.
- Art. 10º Os pontos de estacionamento serão de uma categoria: (privativos),
 - I- O ponto privativo é destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.
 - II Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS:

- Art. 11º Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.
- **Art. 12º** As entidades permissionárias serão obrigadas, ainda, a:
 - a) manter a frota em boas condições de tráfego;
 - b) manter atualizados a contabilidade, sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, fiscalização municipal;
 - c) fornece a Prefeitura, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
 - d) atender s obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;



RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO CEP: 45770-000 - MAIQUINIQUE - BA CNPJ: 13.751.821/0001-01



- e) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- f) registrar condutores em número, pelo menos, igual quantidade de veículos da frota;
- h) entregar a Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- I) comunicar Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.
- Art. 13º Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:
 - a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
 - b) fornece a Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
 - c) atender as obrigações fiscais e rodoviárias.

Parágrafo único – Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

- **Art. 14º** obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:
 - a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - b) trajar-se adequadamente:
 - c) não recusar passageiros salvo nos casos expressamente previstos em lei;
 - e) não cobrar acima da tabela firmada pelo a associação ou sindicato;
 - g) não permitir excesso de lotação;
 - i) trazer consigo Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor.
- **Art. 15º** A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator s seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:
 - I Multa;
 - II Advertência;
 - III suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
 - IV Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
 - V Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
 - VI Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
 - VII remoção do veículo;

Parágrafo único. As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

Art. 16º - Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos "A", "B", "C" e "D", nos seguintes casos de infração:



RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO CEP: 45770-000 - MAIQUINIQUE - BA CNPJ: 13.751.821/0001-01



- Penalidades do Grupo "A":

- I Não se trajar adequadamente:
- II Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- III não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo;
- IV Não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo;
- V Transitar com veículo em más condições de higiene:
- VI Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor;
- VII não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- VIII deixar de comunicar Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou fornecê-lo erroneamente.

- Penalidades do Grupo "B":

- IX Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação;
- X Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;
- XI desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo;
- XII desobedecer ao regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;
- XIII angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100m (cem metros) do ponto de estacionamento oficialmente implantado;
- XIV conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos;
- XVI retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário:
- XVII utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da associação e do concelhio municipal de transito
- XVIII utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados;
- XIX recusar exibir fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma;
- XX Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi;
- XXI transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido;
- XXII transitar sem portar Alvará de Estacionamento;
- XXIII não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

- Penalidades do Grupo "C":

- XXIV permitir que condutor não registrado dirija o veículo
- XXIX transitar com veículo em más condições de segurança;
- XXXI danificar propositadamente veículos de terceiros;
- XXXIII ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;



RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO CEP: 45770-000 - MAIQUINIQUE - BA CNPJ: 13.751.821/0001-01



XXXIV – alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;

XXXV – praticar atos de agitação ou balbúrdia;

XXXVIII – dar fuga pessoa, perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime:

XL – Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.

- Penalidades do Grupo "D":

XLI – conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi

XLIX – efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim:

L – Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

LI – angariar passageiro no Município de Maiquinique, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.

Art. 17º - As penas de natureza pecuniária e as demais previstas nessa lei, são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta Lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.** 18º Os órgãos controladores de trânsitos poderão exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vista ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público. Restringir ou ampliar o número de táxis.
- **Art. 19º** O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.
- **Art. 20º** A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiro de táxi, em áreas previamente delimitadas.
- **Art. 21º** O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:
- a) motoristas profissionais autônomos;
- b) motoristas profissionais autônomos coproprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.
- **Art. 22º** O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO CEP: 45770-000 - MAIQUINIQUE - BA CNPJ: 13.751.821/0001-01



Art. 23º - Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

"a) os permissionários de táxi das categorias comum, especial e luxo ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o de fabricação.

Parágrafo único – Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 24º - Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 25° – O motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados o Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Parágrafo único – O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 26° – No caso de veículo pertencente a vários coproprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias municipais.

Art. 30° – Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE-BAHIA, 03 DE MAIO DE 2022.

JESULINO DE SOUZA PORTO

Prefeito Municipal

ENIO LIMA LEITE

Secretário de Administração